

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Outubro 2020

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e Penal
  - Reclamação da Nota Discriminativa e Justificativa das Custas
  - Recusa a Responder ao Inquérito
2. Civil e Comercial
  - Inoponibilidade a Terceiros de Cláusulas Estatutárias Limitativas dos Poderes dos Administradores
3. Financeiro
  - Financiamento Colaborativo (*Crowdfunding*)
  - Reporte de Informação sobre Planos de Financiamento
  - Deveres de Reporte e Divulgação
4. Público
  - Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas Faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz
  - Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos
  - Uniformização de Jurisprudência – Competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais
5. Laboral e Social
  - Contrato Emprego-Inserção para Pessoas com Deficiência e Incapacidade, Contrato Emprego-Inserção (CEI) e Contrato Emprego-Inserção+ (CEI+) – Prorrogação
  - Apoio à Retoma Progressiva – Alterações – Empresas com Quebras de Faturação Superiores a 25% e 75%
  - Covid-19 – Teletrabalho Obrigatório – Novas Regras de Organização do Trabalho
6. Fiscal
  - Obrigações Declarativas Fiscais - Regime do Justo Impedimento dos Contabilistas Certificados
  - IVA - Regras de Simplificação nas Transações Intracomunitárias
  - IVA - Instruções de Preenchimento e de Apresentação da Declaração Recapitulativa

- IVA - Taxa Intermédia - Fornecimentos de Eletricidade
- IVA - Sujeitos Passivos não Residentes - Programa Certificado de Faturação
- IVA - Código de Barras Bidimensional (Código QR) - Código Único do Documento (ATCUD)

#### 7. Concorrência

- Proibição de Operação de Concentração pela AdC no Setor dos Transportes Públicos
- Autorização pela AdC da Aquisição do Controlo Exclusivo da TAP pela República Portuguesa
- Sanção da AdC por Restrição da Concorrência em Concursos de Aquisição de Publicidade
- Publicidade de Farmácias com Vendas On-Line: Regras de Livre Circulação
- Anulação pelo TGUE de Decisões de Buscas e Apreensões da CE
- Prorrogação e Alargamento do Enquadramento Temporário relativo a Auxílios de Estado

#### 8. Imobiliário

- Inconstitucionalidade de Norma - Falta de Resposta do Arrendatário - Transição para o NRAU e Aceitação da Renda
- Coeficiente de Atualização Anual de Arrendamento Urbano e Rural para 2021
- Adequação dos Instrumentos criados no Âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à Lei de Bases da Habitação, no Âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social
- Aprovação de um Regime Especial Aplicável à Expropriação e à Constituição de Servidões Administrativas

#### Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## RECLAMAÇÃO DA NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA DAS CUSTAS

*Acórdão n.º 370/2020 de 10 de julho de 2020 (Processo n.º 1120/19) – TC*

No acórdão em apreço, o TC foi chamado a apreciar a constitucionalidade do n.º 2 do artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março (“RCP”) na sequência de uma decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco que recusou a aplicação da norma, com base na sua inconstitucionalidade por violação do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, que consagra o acesso ao direito e tutela jurisdicional.

O n.º 2 do artigo 26.º-A do RCP consagra que “[a] reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota”, tendo sido aditado pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março. O TC remete a sua argumentação para o acórdão n.º 678/2014, que no passado não julgara inconstitucional o n.º 2 do artigo 33.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, que apresentava à data a mesma redação da norma em apreço.

Na opinião do TC, o artigo 20.º da CRP não contém nenhum imperativo de gratuidade da justiça, sendo a liberdade do legislador quanto à disciplina das custas bastante ampla. O limite a esta liberdade existe se os meios para a realização da justiça, são, pela sua dimensão, de tal modo excessivos ou onerosos que acabam por inibir o acesso que o cidadão comum deve ter ao juiz e ao tribunal, tendo de existir um teste de proporcionalidade.

Afirma o TC que a nota de custas é calculada de forma bastante objetiva e é remetida não só às partes, como ao próprio tribunal, havendo ainda uma predeterminação normativa do valor máximo admissível das custas de parte. Assim, na opinião do TC, existe uma margem para lapsos ou manipulações muito limitada, sendo a norma proporcional. Nesse sentido, decidiu o TC por um juízo de não inconstitucionalidade sobre a norma do n.º 2 do artigo 26.º-A do RCP e, em consequência, determinar a reforma da decisão recorrida.

## RECUSA A RESPONDER AO INQUÉRITO

*Acórdão n.º 398/2020 de 13 de julho de 2020 (Processo n.º 36/19) – TC*

Neste acórdão foi interposto recurso de constitucionalidade para o TC relativamente à decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (“TJCC”), que julgou inconstitucional o n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87 (“DL 387-A/87”), de 29 de dezembro, por violação da alínea c), do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º da CRP.

Concretamente, o n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º do DL 387-A/87 consagram que as falsas declarações prestadas na resposta ao inquérito de capacidade para o desempenho na função de jurado, ou a recusa do preenchimento do mesmo sem justa causa, são punidas com pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias. Não tendo o recorrido A. respondido e não tendo dado qualquer explicação, o MP instaurou o correspondente procedimento criminal. No entanto, sendo a matéria criminal de reserva relativa da Assembleia da República nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, necessitava o Governo de autorização legislativa para criminalizar a conduta em causa, tendo, neste sentido, o TJCC julgado o n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º do DL 387-A/87 inconstitucionais.

Tendo sido chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade das normas, o TC afirmou que, o artigo 2.º da Lei n.º 39/87, de 23 de dezembro, ou seja, a lei que autoriza o Governo a legislar sobre o júri, apenas dispõe que “[o] diploma a aprovar regulará a constituição do tribunal do júri e a capacidade para ser jurado, bem como o processo de selecção e o estatuto dos jurados”, não fazendo qualquer referência à criminalização de conduta. Nesse sentido, conclui o TC, que o Governo legislou em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República sem a necessária autorização parlamentar, o que dita, em princípio, um vício de inconstitucionalidade orgânica.

No entanto, o TC, em linha com jurisprudência passada, considera que para que se afirme a inconstitucionalidade orgânica não basta que exista produção normativa não autorizada do Governo, tendo também que se demonstrar que tais normas criaram um ordenamento diverso do então vigente, não se limitando a retomar e a reproduzir substancialmente o que já constava de textos legais anteriores emanados do órgão de soberania competente.

Ora, no caso em concreto nenhum dos diplomas anteriores ao DL 387-A/87 previa a criminalização de qualquer conduta no âmbito do mesmo procedimento, nem sequer por remissão para a punição de qualquer crime pré-existente, já tipificado por lei, como por exemplo o crime de desobediência. Assim, o TC conclui que as normas em questão consagram, inovatoriamente, a criminalização de uma conduta, padecendo de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, tendo negado provimento ao recurso e confirmando a decisão recorrida.

## 2. Civil e Comercial

---

### **INOPONIBILIDADE A TERCEIROS DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS LIMITATIVAS DOS PODERES DOS ADMINISTRADORES**

*Acórdão de 8 de outubro de 2020 (Processo n.º 2246/18.6T8FNC-A.L1-2) – TRL*

No acórdão em referência, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a inoponibilidade a terceiros de cláusulas estatutárias limitativas dos poderes dos administradores.

No cerne da discussão encontrava-se a seguinte cláusula constante do pacto social de uma sociedade, que determinava que a sociedade se vinculava com: “A) Assinaturas conjuntas de dois administradores; B) Assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário ou procurador da sociedade, no cumprimento do respetivo mandato; C) Assinaturas conjuntas de um administrador e de um administrador delegado, dentro dos limites dos seus poderes”.

Não obstante, no caso em apreço, um administrador interviu isoladamente e subscrevera um aval em nome da sociedade, ignorando a referida cláusula.

Em face do sucedido, o TRL constatou que, nos termos do n.º 2 do artigo 409.º do CSC, uma cláusula estatutária limitativa de poderes só é oponível a terceiros se respeitar ao objeto social e se o terceiro com quem a sociedade contrata tiver (ou dever ter) conhecimento de tal cláusula.

Neste caso, uma vez que o aval fora prestado para garantir as obrigações de uma sociedade cujo capital social era detido em mais de 95% pela sociedade, a subscrição do aval não foi considerada contrária ao fim da sociedade, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do CSC, por se presumir o justificado interesse na prestação de garantia.

Por estas razões, o TRL chamou à colação o artigo 409.º, n.º 1, do CSC, que estabelece que “Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas”, funcionando como uma proteção dos interesses de terceiros que contratem com a sociedade, diminuindo os riscos de serem confrontados com situações em que a representação aparente não coincide com as regras estatutárias.

Em suma, o TRL concluiu, com base no artigo 409.º, n.º 1, do CSC, que aquela limitação constante do pacto social não produziu quaisquer efeitos na vinculação da sociedade, não tendo tornado a subscrição do aval inválida ou ineficaz.

## 3. Financeiro

---

### **FINANCIAMENTO COLABORATIVO (CROWDFUNDING)**

*Regulamento (UE) 2020/1503 e Diretiva (UE) 2020/1504, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (JOUE L 347, de 20 de outubro de 2020)*

Foi publicado o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“Regulamento”), o qual estabelece requisitos uniformes, proporcionados e diretamente aplicáveis à prestação de serviços de financiamento colaborativo.

O Regulamento tem por objetivo facilitar o investimento direto, através de estruturas jurídicas com objetivo específico e estritamente regulamentadas e sujeitas a requisitos prudenciais.

O Regulamento vem definir “serviço de financiamento colaborativo” como o serviço que consiste em fazer corresponder os interesses dos investidores e os dos promotores de projetos em matéria de financiamento de entidades, através da utilização de uma plataforma de financiamento colaborativo, e que pode assumir uma das seguintes atividades: (i) facilitação da concessão de empréstimos; e (ii) colocação sem garantia, a que se refere o anexo I, secção A, ponto 7, da Diretiva 2014/65/UE, de valores mobiliários e instrumentos admitidos para efeitos de financiamento colaborativo emitidos por promotores de projetos ou por uma entidade com objeto específico, e receção e transmissão de ordens de clientes, como referido no ponto 1 daquela secção, relativas a esses valores mobiliários e instrumentos admitidos para efeitos de financiamento colaborativo. O Regulamento define “plataforma de financiamento colaborativo” como o sistema de informação baseado na Internet e acessível ao público, operador ou gerido por um prestador de serviços de financiamento colaborativo.

Os principais aspetos introduzidos pelo Regulamento são os seguintes:

- (i) Aplicabilidade limitada às ofertas de financiamento colaborativo cujo montante, ao longo de 12 meses, seja inferior ou igual a € 5.000.000,00;
- (ii) Inexistência de montante mínimo ou máximo de investimento;
- (iii) Determinação da desnecessidade de publicação de prospeto, desde que dentro do limiar previsto em (i);
- (iv) Introdução de um período de reflexão pré-contratual de quatro dias, durante o qual o potencial investidor não sofisticado poderá retirar a sua oferta de investimento ou a sua manifestação de interesse, sem necessidade de indicar o motivo e sem estar sujeito a qualquer sanção;
- (v) Estabelecimento de requisitos prudenciais relativos aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- (vi) Obrigatoriedade de obter autorização para prestar serviços de financiamento colaborativo, junto da autoridade competente de cada Estado-Membro (CMVM no caso português) e sujeição à sua supervisão prudencial;
- (vii) Obrigatoriedade de registo de todos os prestadores junto de *site* criado pela ESMA.

Ademais, o Regulamento estabelece os requisitos e regras relacionados com (i) gestão eficaz e prudente de cada prestador, (ii) informação fundamental sobre o investimento, (iii) comunicações comerciais, (iv) prestação transfronteiriça destes serviços e (v) supervisão das autoridades competentes.

Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo terão até ao dia 10 de novembro de 2022 para obter a respetiva autorização junto da autoridade competente nos termos do Regulamento, sob pena de não poderem emitir novas ofertas de financiamento colaborativo após a referida data.

Adicionalmente, foi também publicada a Diretiva (UE) 2020/1504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 (“Diretiva”), a qual determina a isenção dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo da aplicação da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II), determinando, assim, a não obrigatoriedade de intermediário financeiro na prestação dos referidos serviços.

Ambos os diplomas entraram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, i.e. a 9 de novembro de 2020 e o Regulamento produzirá efeitos a partir do dia 10 de novembro de 2021.

## REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE PLANOS DE FINANCIAMENTO

*Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2020, de 15 de outubro (BO n.º 10/2020, 15 de outubro 2020)*

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 26/2020, de 15 de outubro (“Instrução 26/2020”), que veio regulamentar o dever de reporte ao BdP de informações sobre planos de financiamento das instituições de crédito.

Com o intuito de atualizar e revogar as Orientações relativas às definições e modelos harmonizados para os planos de financiamento das instituições de crédito (EBA/GL/2014/04), a EBA publicou as Orientações EBA/GL/2019/05, de 9 de dezembro de 2019 (“**Orientações**”), que visam proporcionar:

- (i) visão mais profunda sobre os planos de financiamento;
- (ii) melhor qualidade e comparabilidade de dados;
- (iii) aumento de eficiência;
- (iv) melhor monitorização das principais estruturas de financiamento;
- (v) redução dos custos relacionados com o reporte de informação; e
- (vi) maior facilidade de implementação.

Adicionalmente, com o objetivo de monitorizar as tendências ao longo do tempo na rendibilidade das instituições de crédito, foi introduzido um ajustamento que permite demonstrar a previsão de resultado das instituições e, assim, antever o impacto no seu financiamento.

Desta forma, as Orientações têm como objetivo atualizar as originais de 2014 que já se encontravam em cumprimento por parte do BdP, conforme o enquadramento de reporte da taxonomia 2.3.1. O reporte já existente é, assim, ajustado à luz das Orientações, sendo que a Instrução 26/2020 procurou incluir: (i) as maiores instituições de crédito em termos de volume de ativos; e (ii) uma representação de, pelo menos, 75% do total de ativos consolidados do sistema bancário nacional.

Neste sentido, o dever de reporte deve ser cumprido pelas seguintes instituições de crédito que comunicam planos de financiamento:

- (i) Banco BPI, S.A.;
- (ii) Banco Comercial Português, S.A.;
- (iii) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;



- (iv) Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.;
- (v) Caixa Geral de Depósitos, S.A.;
- (vi) LSF Nani Investments S.à.r.l.; e
- (vii) Santander Totta - SGPS, S.A.

O reporte dos planos de financiamento previstos nas Orientações deve ser efetuado em base consolidada, em conformidade com a Parte I, Título II, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Adicionalmente, o reporte de informação sobre planos de financiamento deverá ser apresentado com uma periodicidade anual, em conformidade com as instruções e os modelos harmonizados referidos nos anexos I e II das Orientações.

As instituições de crédito devem reportar os respetivos planos de financiamento até 15 de março, com a data de referência de 31 de dezembro do ano anterior.

A Instrução 26/2020 entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2020.

## **DEVERES DE REPORTE E DIVULGAÇÃO**

*Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000059, de 9 de outubro de 2020 (BO n.º 9/2020, 3º Suplemento)*

Foi publicada a Carta Circular do BdP n.º CC/2020/00000059, de 9 de outubro, que comunica a incorporação, no exercício da atividade de supervisão do BdP, das Orientações da EBA (EBA/GL/2020/11), de 11 de agosto de 2020, relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19 (“CRR “quick-fix”).

Em particular, o CRR quick-fix (i) estabeleceu medidas temporárias destinadas a aumentar os fluxos de crédito às empresas e famílias; e (ii) introduziu também diversas alterações nos requisitos regulamentares aplicáveis às instituições, as quais produzem efeitos no cumprimento das obrigações de divulgação e de reporte para fins de supervisão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, nomeadamente nas taxonomias de reporte v.2.9 e v.2.10.

As referidas Orientações da EBA têm como objetivo prestar às instituições esclarecimentos necessários à implementação dos requisitos de reporte e divulgação que foram alterados na sequência da publicação do CRR quick-fix.

As Orientações da EBA, são aplicáveis até 31 de maio de 2021 (inclusive), no que se refere aos deveres de reporte, e até à última data de referência de divulgação anterior a 28 de junho de 2021 (inclusive), no que se refere aos requisitos de divulgação. Adicionalmente, as referidas Orientações da EBA devem ser observadas pelas instituições a partir da data de referência de 30 de setembro de 2020 (inclusive).

## **REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA - AJUSTAMENTO DE VOLATILIDADE À ESTRUTURA TEMPORAL DAS TAXAS DE JURO SEM RISCO RELEVANTE**

*Decreto-Lei n.º 84/2020, de 12 de outubro (DR 198, Série I, de 12 de outubro de 2020)*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 84/2020, de 12 de outubro (“**Decreto-Lei 84/2020**”), o qual procede, nomeadamente, à sexta alteração do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (“**Lei 147/2015**”), no que respeita às regras aplicáveis às provisões técnicas das empresas de seguros, em cumprimento do dever de transposição parcial da Diretiva (UE) 2019/2177, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019.

Em particular, o Decreto-Lei 84/2020 vem promover a revisão do número 8 do artigo 98.º da Lei 147/2015 (Ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante), sendo reduzido o limiar do spread do país corrigido do risco de 100 para 85 pontos base.

No âmbito das provisões técnicas das empresas de seguros, esta alteração vem permitir um maior acesso para efeitos de ajustamento da volatilidade, relevante nos fluxos financeiros gerados pelos produtos de seguros.

O Decreto-Lei 84/2020 entrou em vigor no dia 13 de outubro de 2020.

## **4. Público**

---

### **REGULAMENTO DO LEILÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 700 MHZ, 900 MHZ, 1800 MHZ, 2,1 GHZ, 2,6 GHZ E 3,6 GHZ**

*Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (DR 216, Série II, de 5 de novembro de 2020)*

O Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro, tem por objeto o Regulamento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz (“Faixas do 5G”), aprovado por decisão do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”) de 30 de outubro de 2020 (“Regulamento”).

O Regulamento estabelece a definição dos procedimentos aplicáveis ao leilão e as condições a que ficam sujeitos os direitos de utilização de frequências atribuídos no âmbito do leilão.

De acordo com o Regulamento, o leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas Faixas do 5G abrange 58 lotes, organizados em 10 categorias correspondentes às várias Faixas do 5G.

O leilão compreende cinco fases sequenciais: (i) qualificação; (ii) licitação para novos entrantes; (iii) licitação principal; (iv) consignação; e (v) atribuição.

O prazo para apresentação das candidaturas termina 15 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento.

O Regulamento consagra ainda as condições associadas aos direitos de utilização de frequências nas Faixas do 5G. De acordo com este, os titulares dos direitos de utilização de frequências estão sujeitos, entre outras, às seguintes obrigações: (i) obrigações de cobertura; (ii) obrigações de acesso à rede; (iii) obrigações de desenvolvimento da rede; (iv) obrigação do reforço do sinal do serviço de voz; (v) obrigação de utilização efetiva e eficiente das frequências; e (vi) obrigação de pagamento das taxas devidas à ANACOM pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição dos direitos de utilização de frequências e pela utilização do espetro radioelétrico.

O presente Regulamento entrou em vigor no passado dia 6 de novembro de 2020.

### **ALTERAÇÃO AO REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS**

*Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro (DR 207, Série I, de 23 de outubro de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 92/2020, de 23 de outubro (“Decreto-Lei 92/2020”), veio proceder à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos. Em particular, o Decreto-Lei 92/2020 procede à alteração do valor da taxa de gestão de resíduos.

De acordo com a modificação introduzida pelo Decreto-Lei 92/2020, a taxa de gestão de resíduos passa a assumir o valor de 22 €/t de resíduo a partir de 1 janeiro de 2021.

O Decreto-Lei 92/2020 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

### **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*Acórdão de 7 de maio de 2020 (Processo n.º 19/19.8BESNT-A) – STA*

No acórdão em apreço, estava em causa a competência dos tribunais administrativos para conhecerem de uma ação executiva de uma contraordenação em matéria urbanística instaurada após 1 de setembro de 2016.

No presente caso, o Ministério Público propôs, a 7 de janeiro de 2019, uma ação executiva para pagamento de coima em matéria urbanística, fixada pela Câmara Municipal de Cascais à arguida por esta manter um estabelecimento de lar de idosos sem licença para o efeito.

Porém, por decisão proferida a 5 de fevereiro de 2019, o TAF de Sintra declarou-se incompetente em razão da matéria para conhecer desta ação de execução, considerando competente a jurisdição comum. O Ministério Público recorreu para o TCAS, que negou provimento ao recurso, considerando igualmente o TAF incompetente para conhecer do processo de execução.

Com efeito, o TCAS considerou como data relevante para aferir da competência dos tribunais para a apreciação da ação executiva a data de instauração do respetivo processo contraordenacional, ao invés da data em que a ação tinha sido instaurada. Assim, como o processo de contraordenação tinha sido instaurado em data anterior a 1 de setembro de 2016, os tribunais administrativos ainda não seriam competentes para conhecer de processos relacionados com contraordenações em matéria urbanística.

Neste seguimento, o Ministério Público interpôs recurso para uniformização de jurisprudência do acórdão do TCAS para o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, pugnano pela competência dos tribunais administrativos para apreciarem processos de execução de contraordenações em matéria urbanística. A questão em análise neste acórdão consistia, assim, em determinar qual o momento relevante para aferir da competência do tribunal – se o momento da instauração do processo de contraordenação, se o momento de instauração da respetiva ação executiva –, uma vez que, com a alteração do ETAF, os tribunais administrativos passaram a ser competentes para apreciar os processos relativos a impugnações ou execuções de contraordenações em matéria urbanística a partir de 1 de setembro de 2016.

No entendimento do STA, o momento relevante para aferir da competência dos tribunais administrativos seria o da propositura da ação em causa, de acordo com o artigo 5.º do ETAF. Assim, a competência dos tribunais administrativos não seria aferida no momento de instauração do respetivo processo contraordenacional, que corre perante uma entidade administrativa, mas antes no momento da propositura da ação executiva pelo Ministério Público, tal como era entendimento reiterado do Tribunal de Conflitos.

Ora, tendo em conta que a partir de 1 de setembro de 2016 os tribunais administrativos passaram a ser competentes para apreciar ações de impugnação de coimas ou ações de execução para pagamento de coima relativa a contraordenações em matéria urbanística, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 5 do artigo 15º, ambos do ETAF, e que a ação executiva tinha sido proposta a 7 de janeiro de 2019, o STA decidiu que os tribunais administrativos eram competentes para a apreciação desta ação.

Por conseguinte, o STA uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: “[a] partir de 1 de setembro de 2016 e para as ações executivas que vierem a ser instauradas em juízo desde aquela data, ‘ex vi’ dos arts. 04.º, n.º 1, als. l) e n), do ETAF, 157.º, n.º 5, do CPTA, 61.º e 89.º do DL n.º 433/82, de 27/10, 15.º, n.º 5, do DL n.º 214 -G/2015, de 2/10, cabe à jurisdição administrativa a competência para a execução jurisdicional das decisões administrativas que, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, hajam aplicado coimas e tenham estas sido alvo ou não de impugnação”.

## 5. Laboral e Social

---

### **CONTRATO EMPREGO-INSERÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE, CONTRATO EMPREGO-INSERÇÃO (CEI) E CONTRATO EMPREGO-INSERÇÃO+ (CEI+) – PRORROGAÇÃO**

*Portaria n.º 245/2020, de 16 de outubro (DR 202, Série I, de 16 de outubro de 2020)*

O diploma em apreço surge no âmbito do Programa Reforçado de Apoios ao Emprego e à Formação Profissional (ATIVAR.PT), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, no qual se previu a adoção de medidas específicas para melhorar as condições de inserção das pessoas com deficiência.

Neste contexto, a Portaria acima referida vem agora permitir a prorrogação, por três meses adicionais, dos contratos celebrados com os destinatários com deficiência e incapacidade no âmbito das medidas Contrato Emprego-Inserção para pessoas com deficiência e incapacidade, Contrato Emprego-Inserção (CEI) e Contrato Emprego-Inserção+ (CEI+) que se encontrem atualmente em vigor e cuja duração total aprovada termine até dia 31 de dezembro de 2020.

A prorrogação depende da apresentação de requerimento junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., pela entidade promotora.

### **APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – ALTERAÇÕES – EMPRESAS COM QUEBRAS DE FATURAÇÃO IGUAIS OU SUPERIORES A 25% E 75%**

*Decreto-Lei n.º 90/2020, de 19 de outubro (DR 203, 1.º Suplemento, Série I, de 19 de outubro de 2020)*

Este diploma altera o regime do Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva da atividade de empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, aprovado e regulado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

De entre as diversas alterações introduzidas por este diploma destacam-se as seguintes: (i) extensão da medida a entidades empregadoras que verifiquem quebras de faturação iguais ou superiores a 25%; (ii) reforço do apoio concedido a empresas em maior dificuldade, com quebras de faturação iguais ou superiores a 75%; e (iii) revisão do plano de formação complementar.

Para uma descrição mais detalhada das alterações introduzidas, consulte a Newsletter publicada no dia 20 de outubro de 2020, disponível [aqui](#).

## **COVID-19 – TELETRABALHO OBRIGATÓRIO – NOVAS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

*Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro (DR 214, 1.º Suplemento, Série I, de 3 de novembro de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, foi publicado na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, que declarou a situação de calamidade em todo o território nacional continental até ao dia 19 de novembro de 2020 e estabeleceu medidas especiais para determinados concelhos com elevada incidência pandémica.

O primeiro diploma veio alterar, entre outros, o Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro (que consagrou um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais), com particular destaque para o regresso à obrigatoriedade do regime de teletrabalho em 121 concelhos.

Para uma descrição pormenorizada das alterações ao regime excecional e transitório de reorganização do trabalho, consulte a Newsletter publicada no dia 4 de novembro de 2020, disponível [aqui](#).

## **6. Fiscal**

---

### **OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS FISCAIS - REGIME DO JUSTO IMPEDIMENTO DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS**

*Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro (DR 192, Série I, de 1 de outubro de 2020)*

A Portaria em referência estabelece as obrigações declarativas fiscais que estão abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, com vista a afastar a responsabilidade contraordenacional ou penal e a aplicação de juros compensatórios.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 2 de outubro de 2020 e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2020.

### **IVA - REGRAS DE SIMPLIFICAÇÃO NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

*Ofício-Circulado n.º 30225, de 2 de outubro de 2020, da Direção de Serviços do IVA*

A Diretiva (UE) 2018/1910 aprovou medidas destinadas à relativa à harmonização e simplificação de determinadas regras do IVA em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros.

Tais medidas foram transpostas para o ordenamento nacional pela Lei n.º 49/2020, de 24 de agosto, que introduziu no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias três medidas de simplificação das regras aplicáveis às operações transfronteiriças relativamente: ao (i) regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias, (ii) às operações em cadeia e, à (iii) clarificação da relevância do número de identificação IVA do adquirente no contexto da aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens.

O Ofício-Circulado em apreço veio clarificar o entendimento da AT quanto à aplicação de cada uma daquelas medidas, pugnando por uma aplicação uniforme das mesmas por todos os serviços da AT.

#### **IVA - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO E DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA**

*Ofício Circulado n.º 30226, de 2 de outubro de 2020, da Direção de Serviços do IVA*

O referido Ofício estabelece as instruções de preenchimento e de apresentação da declaração recapitulativa de IVA, na sequência das medidas de simplificação, implementadas pela Lei n.º 49/2020, relativamente às operações transfronteiriças em sede de IVA e, designadamente, as respeitantes ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias.

Com a aprovação de um novo modelo de declaração recapitulativa pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro de 2020, o Ofício-Circulado n.º 30113, de 20 de outubro de 2009, deixou de estar atualizado e foi agora substituído pelo Ofício em referência.

#### **IVA - TAXA INTERMÉDIA - FORNECIMENTOS DE ELETRICIDADE**

*Portaria n.º 247-A/2020, de 19 de outubro de 2020 (DR 203, Série I, de 19 de outubro de 2020)*

O Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de setembro, aditou uma (nova) verba 2.8 à Lista II anexa ao Código do IVA que prevê a aplicação da taxa intermédia de IVA a determinados fornecimentos de eletricidade, na parte que não exceda um determinado nível de consumo, em relação a potências contratadas em baixa tensão normal.

A presente Portaria vem, na sequência daquele diploma legal, regular a aplicação da verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA, nomeadamente quando aos limites das potências contratadas e de consumo que ficam sujeitos à taxa reduzida, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2020 e, no que diz respeito ao fornecimento de eletricidade para consumo de famílias numerosas, a 1 de março de 2021.

#### **IVA - SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES - PROGRAMA CERTIFICADO DE FATURAÇÃO**

*Despacho n.º 404/2020-XXII, de 20 de outubro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais*

O Despacho em epígrafe vem adiar para 1 de julho de 2021 a obrigação que recai sobre os sujeitos passivos não estabelecidos em Portugal, mas aqui registados para efeitos de IVA, de utilização de programa informático de faturação previamente certificado pela AT.

Tal obrigação encontrava-se inicialmente prevista para todas as faturas emitidas pelos referidos sujeitos passivos a partir de 1 de janeiro de 2021.

#### **IVA - CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (CÓDIGO QR) - CÓDIGO ÚNICO DO DOCUMENTO (ATCUD)**

*Despacho n.º 412/2020-XXII, de 23 de outubro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais*

A Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto de 2020, estabeleceu os requisitos de criação do código de barras bidimensional (código QR) e do código único do documento (ATCUD) que deverão constar de todas as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes. A mesma Portaria estabelecia ainda que tal obrigação se aplicava a todos os referidos documentos a partir de 1 de janeiro de 2021.

O Despacho em epígrafe veio, entre outras disposições, adiar para 1 de janeiro de 2022 a obrigação de menção em todas as faturas e documentos fiscalmente relevantes do código único do documento (ATCUD), bem como determinar que a comunicação de séries documentais para obtenção do código de validação pelos sujeitos passivos deverá ser feita a partir do início de segundo semestre de 2021.

## 7. Concorrência

---

#### **ADC PROÍBE A COMPRA DO GRUPO FUNDÃO PELO GRUPO TRANSDEV**

*Comunicado 14/2020 de 6 de outubro de 2020 (RBI (Grupo Transdev) / Grupo Fundão) – AdC*

Após uma investigação aprofundada, a AdC decidiu proibir a aquisição, pelo Grupo Transdev (através da sua subsidiária Rodoviária da Beira Interior (“RBI”)), do Grupo Fundão e das concessões de serviço público detidas pela Transerramar e Auto Transportes do Fundão, após ter concluído que esta resultaria na eliminação da concorrência no mercado da prestação de serviço de transporte público, em especial no contexto de futuros procedimentos concursais para a exploração deste serviço.

A decisão da AdC baseou-se, por um lado, no facto de ambos os grupos serem concorrentes diretos no setor do transporte rodoviário pesado de passageiros, tendo, ambos, em especial, uma presença significativa nas zonas da Beira Baixa, Beiras e Serra da Estrela, e da região de Coimbra e, por outro lado, no facto de esta operação surgir no contexto de liberalização deste mercado, em que, nos termos do novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, as Comunidades Intermunicipais e Autoridades de Transporte devem implementar novos procedimentos de contratação pública tendentes à atribuição de concessões de serviços públicos ou contratos de prestação de serviços relativos ao transporte público de passageiros.



Ademais, a AdC teve ainda em conta o parecer emitido pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), regulador setorial competente nesta matéria, que, em concreto, emitiu reservas à operação, considerando que a mesma era suscetível de afetar o bom funcionamento do mercado em causa, bem como as observações apresentadas pelos municípios das áreas geográficas envolvidas que, tendo-se constituído como terceiros interessados para o efeito, de forma geral, também demonstraram preocupação com a situação resultante da operação.

Por fim, as partes não procuraram apresentar quaisquer compromissos que permitissem, na ótica da AdC, eliminar as preocupações suscitadas em matéria de concorrência.

### **ADC APROVA A AQUISIÇÃO DO CONTROLO EXCLUSIVO DA TAP PELA REPÚBLICA PORTUGUESA**

*Decisão de 20 de outubro de 2020 (caso Ccent. 20/2020 – República Portuguesa / TAP) – AdC*

A AdC aprovou a aquisição do controlo exclusivo da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (“TAP”) pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (“DGTF”) <sup>1</sup>, em representação da República Portuguesa, mediante a aquisição de 22,5% do capital social desta. Antes da operação, a TAP era detida pela Parpública, Participações Públicas, SGPS, SA<sup>2</sup> (50%), a Atlantic Gateway (45%) e os Trabalhadores do Grupo TAP (5%).

No cenário pós-concentração, a República Portuguesa passa a deter 72,5% do capital social da TAP – através de uma participação direta de 22,5% e indireta, através da Parpública, de 50% – adquirindo, assim, o controlo exclusivo sobre a mesma.

A AdC concluiu que a operação não era suscetível de criar entraves à concorrência nos mercados nos quais a TAP se encontra ativa (*i.e.* transporte aéreo de passageiros, transporte aéreo de carga, manutenção, reparação e revisão geral de aeronaves e serviços de *catering* para aviação), na medida em que: (i) nenhuma das empresas controladas direta ou indiretamente pela DGTF são concorrentes da TAP; e (ii) a TAP já era controlada, conjuntamente com a Atlantic Gateway, pela DGTF através da

---

<sup>1</sup> Serviço central da administração direta do Estado cuja missão é assegurar a efetivação das operações de intervenção financeira do Estado, acompanhar o exercício da tutela financeira do setor público administrativo e empresarial e da função acionista, assim como, assegurar a gestão integrada do património do Estado.

<sup>2</sup> A Parpública é uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, criada com a missão de constituir um instrumento do Estado no âmbito da gestão de ativos mobiliários e imobiliários e detida a 100% pela DGTF.

Parpública, pelo que da operação resulta apenas uma alteração da natureza do controlo – de controlo conjunto para exclusivo – da DGTF sobre a TAP.

Na sua análise, a AdC considerou o parecer positivo da Autoridade Nacional da Aviação Civil (“ANAC”) – regulador setorial competente nesta matéria – que entendeu não existirem preocupações relevantes decorrentes da operação.

### **ADC CONDENA A APAP NUMA COIMA DE €3,6 MILHÕES POR IMPEDIR A CONCORRÊNCIA NOS CONCURSOS DE AQUISIÇÃO DE PUBLICIDADE**

*Decisão de 20 de outubro de 2020 (caso PRC/2018/3) – AdC*

A AdC condenou a Associação Portuguesa de Agências de Publicidade (“APAP”) ao pagamento de uma coima de €3,6 milhões por impedir as suas associadas de concorrerem livremente nos concursos de fornecimento de serviços de publicidade.

Em concreto, de acordo com a AdC, a APAP, através de um conjunto de decisões internas e comunicações, terá, entre 2015 e 2018, procurado incitar as suas associadas a não participar nos concursos de fornecimento de serviços de publicidade ou a desistirem dos mesmos sempre que as empresas anunciantes não respeitassem determinadas regras, nomeadamente o convite de um máximo de 3 ou 4 agências a serem incluídas nas listas de concursos privados para a aquisição de serviços de conteúdo publicitário.

De acordo com a investigação da AdC – que foi iniciada após uma queixa da SPGC – Sociedade Promotora de Gestão e Comércio, Lda., e que incluiu diligências de buscas e apreensão na sede da APAP e da APAN (Associação Portuguesa de Anunciantes) – esta alegada conduta consubstanciou uma decisão de associação de empresas que teve por objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, através da redução da autonomia comercial das agências em causa e da limitação do exercício da atividade destas agências no mercado da aquisição de serviços de produção de conteúdos de publicidade.

Por lei, as entidades que integram a direção da associação sancionada, à data da infração, são solidariamente responsáveis no pagamento da coima, exceto se for possível comprovar que se opuseram à conduta sancionada.

Embora a acusação inicial da AdC fosse igualmente dirigida à APAN, a investigação que foi posteriormente levada a cabo demonstrou que a APAN e os membros da sua direção não procuraram impor regras específicas aos seus associados no contexto dos contratos de contratação de agências publicitárias, tendo o processo sido arquivado no que diz respeito à APAN.

Note-se, em todo o caso, que a decisão da AdC ainda não transitou em julgado, podendo a APAP recorrer da mesma junto do TCRS.

## TJUE APLICA AS REGRAS DE LIVRE CIRCULAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO ELETRÓNICO À PUBLICIDADE POR FARMÁCIAS COM VENDAS ON-LINE

*Acórdão de 1 de outubro de 2020 (processo n.º C-649/18) – TJUE*

No contexto de um litígio entre, por um lado, uma sociedade holandesa que explora uma farmácia de oficina na Holanda e um *website* especificamente destinado a clientes e operadores franceses de farmácias<sup>3</sup> e, por outro lado, associações representativas dos interesses profissionais dos farmacêuticos estabelecidos em França, foi submetido ao TJUE um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Paris (tribunal de recurso) sobre a interpretação da Diretiva relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

Na origem deste litígio encontra-se a promoção pela sociedade holandesa do seu *website* junto de clientes franceses através de uma campanha publicitária, que se baseou na (i) inserção de folhetos publicitários em encomendas enviadas por outros operadores de venda à distância, (ii) no envio de emails publicitários, (iii) na publicação no seu *website* de ofertas promocionais que consistem na concessão de um desconto no preço global de uma encomenda de medicamentos acima de determinado montante e (iv) na compra de referências pagas em motores de busca.

O Tribunal de Comércio de Paris, que decidiu sobre o caso em primeira instância, concluiu que a sociedade holandesa, através da sua ampla campanha publicitária, atraiu a clientela francesa através de meios indignos da profissão de farmacêutico e praticou atos de concorrência desleal.

Após recurso da sociedade holandesa, o Tribunal de Recurso de Paris submeteu ao TJUE um pedido de reenvio prejudicial com vista a determinar se, nos termos das normas europeias aplicáveis, um Estado Membro pode impor, aos farmacêuticos de outro Estado Membro que vendem produtos através de plataformas *on-line*, (i) uma proibição de angariar clientes por métodos e meios publicitários considerados contrários à dignidade da profissão, (ii) uma proibição de incitar pacientes ao uso indevido de medicamentos através de ofertas promocionais de quantidades, (iii) uma obrigação do preenchimento de um questionário de saúde no processo de encomenda de medicamentos *on-line* e (iv) uma proibição da utilização da referência paga (como resulta das regras francesas).

Em resposta, o TJUE considerou, quanto à proibição de determinados métodos e meios publicitários utilizados, que, uma vez que a publicidade é acessória e indispensável do serviço de venda de medicamentos *on-line*, a mesma só pode ser restringida pelo Estado Membro de destino se se justificar por um interesse geral superior. Salienta assim que uma proibição geral de toda e qualquer publicidade

---

<sup>3</sup> Os medicamentos comercializados através deste site têm autorização de comercialização em França e não estão sujeitos a prescrição médica obrigatória.

seria desproporcionada em relação ao objetivo de saúde pública e constituiria uma restrição à livre prestação de serviços da sociedade de informação.

Por outro lado, quanto à proibição de ofertas promocionais que podem resultar no uso indevido de medicamentos, o TJUE refere que apenas se admite a proibição de ofertas promocionais na medida em que for justificada pela prevenção do consumo excessivo de medicamentos. Especifica neste sentido que tal proibição, se justificada, deve limitar-se aos medicamentos e não pode abranger produtos parafarmacêuticos no geral.

No que diz respeito à obrigação de preenchimento de questionários previamente à aquisição *on-line* de medicamentos, o TGUE considera que tal exigência – ao permitir conhecer melhor o paciente, detetar eventuais contraindicações, assegurar a distribuição de medicamentos mais adequada – não excede o necessário para garantir a realização deste objetivo de saúde pública, sendo por isso admissível.

Finalmente, e no que respeita à proibição de as farmácias que vendem esses medicamentos utilizarem referências pagas em motores de busca e comparadores de preços, o TJUE considerou que um Estado Membro não pode restringir uma farmácia com atividade de venda *on-line*, estabelecida noutro Estado Membro, de utilizar referências pagas em motores de busca e *websites* de comparação de preços para promover o seu serviço, a menos que se estabeleça claramente que a restrição é adequada, e não excede o necessário, para proteger a saúde pública. Sobre este ponto, o TJUE concluiu que, neste caso, a França – que considerou que tal referência seria suscetível de concentrar a comercialização de medicamentos nas mãos de farmácias de oficina de grande dimensão – não parece ter demonstrado em que medida a proibição de referência *on-line* foi adequada e proporcional ao objetivo de saúde pública de uma distribuição equilibrada das farmácias em todo o território nacional.

## **O TGUE ANULA PARCIALMENTE DECISÕES DE BUSCAS E APREENSÕES DA CE NAS INSTALAÇÕES DOS GRUPOS CASINO E INTERMARCHÉ**

*Acórdãos de 5 de outubro de 2020 (processos T-249/17, T-254/17 e T-255/17) - TJUE*

Em 5 de outubro de 2020, o TGUE anulou parcialmente as decisões da CE de fevereiro de 2017 que ordenavam buscas e apreensões nas instalações de dois grupos franceses de distribuição alimentar, Casino e Intermarché, devido a suspeitas de trocas ilegais de informações sensíveis do ponto de vista da concorrência.

Em fevereiro de 2017, a CE emitiu várias decisões ordenando a realização de buscas e apreensões nas instalações dos dois grupos, relacionadas com suspeitas sobre três trocas de informações anticoncorrenciais diferentes e que respeitavam, em particular, a: (i) descontos obtidos junto de fornecedores, (ii) preços na venda de serviços a fabricantes de produtos de marca e (iii) estratégias comerciais futuras.

Na sequência destas diligências, Casino e Intermarché interpuseram recursos perante o TGUE, solicitando a anulação das decisões que autorizavam as buscas e apreensões, alegando, entre outros, que a CE violou o dever de fundamentação das decisões de inspeção e o direito dos dois Grupos à inviolabilidade do domicílio.

O TGUE começou por confirmar que a CE detém amplos poderes de investigação, mas que estes poderes não são ilimitados. Neste contexto, o TGUE veio clarificar o nível de provas necessárias para a mesma autorizar legalmente diligências de buscas e apreensões, especificando que o nível de prova exigido para autorizar buscas e apreensões deve ser inferior ao exigido para caracterizar uma infração ao direito da concorrência.

Neste sentido, constatou que as buscas ordenadas com base nas suspeitas de intercâmbio de informações sobre descontos e preços foram fundamentadas por provas suficientes. Em particular, segundo o TGUE, as audições de fornecedores dos dois Grupos – que referiam que ambos solicitaram simultaneamente aos seus fornecedores um nível semelhante de descontos – cujo conteúdo não foi registado, mas simplesmente transcrito nos relatórios oficiais da CE, constituem prova suficiente. Segundo o TGUE, nesta fase das investigações, estes testemunhos não tinham de ser formalmente registados, tendo inclusive salientado que entrevistas formais poderiam fazer com que as testemunhas se mostrassem relutantes em testemunhar.

Em sentido contrário, o TGUE constatou que as buscas e apreensões em relação à suspeita de troca de informações sobre estratégias comerciais futuras não foram suportadas por provas suficientes. A CE baseou-se na simples presença de um representante do Grupo Casino numa reunião realizada em 2016 na sede do Grupo Intermarché com os seus principais fornecedores, durante a qual alegadamente tinham sido discutidas informações gerais sobre planos futuros do Grupo Intermarché relativamente aos clientes alvo, a abertura de novas lojas e *drive-throughs*, o desenvolvimento do comércio eletrónico, inovações e novos esforços promocionais.

De acordo com o TGUE, tal prova, por si só, não era suficiente para justificar a realização de buscas e apreensões, uma vez que (i) o representante do Casino tinha participado na reunião na sua qualidade de cogerente da INCA<sup>4</sup> e estava vinculado a estritas obrigações de confidencialidade; (ii) a reunião tinha sido

---

<sup>4</sup> Intermarché Casino Achats (INCA) é uma subsidiária comum do Grupo Intermarché e do Grupo Casino que atua como central de compras para negociar as condições comerciais com os fornecedores tanto do Intermarché como do Casino.

realizada em público, na presença de jornalistas e (iii) a informação foi divulgada em termos genéricos e apenas com o intuito de promover o Intermarché.

Em consequência, as buscas e apreensões realizadas foram parcialmente anuladas, na parte que diz respeito às suspeitas de troca de informações sobre estratégia comercial futura, ficando a CE proibida de utilizar as provas correspondentes.

### **CE PRORROGA E ALARGA O ENQUADRAMENTO TEMPORÁRIO RELATIVO A AUXÍLIOS DE ESTADO NO CONTEXTO DA COVID-19**

*Comunicado de imprensa, de 13 de outubro de 2020 – CE*

A CE decidiu prorrogar e alargar o âmbito de aplicação do Enquadramento Temporário relativo a medidas de auxílio de Estado, aprovado a 19 de março de 2020 para apoiar a economia no contexto da pandemia atual, e cuja vigência se previa que terminasse a 31 de dezembro de 2020. Todas as medidas do Enquadramento Temporário serão prorrogadas por um período adicional de seis meses, até 30 de junho de 2021, e a medida relativa à concessão de apoios à recapitalização será prorrogada até 30 de setembro de 2021. Adicionalmente, esta nova alteração introduz medidas, como (i) o apoio aos custos fixos não cobertos das empresas até um montante de €3 milhões por empresa que, durante o período elegível, enfrentam, devido à pandemia, uma diminuição do seu volume de negócios de, pelo menos, 30% em comparação com o período homólogo de 2019; e (ii) a adaptação das condições de recapitalização, permitindo ao Estado sair do capital próprio de empresas em que era acionista antes da recapitalização, através de uma avaliação independente, repondo ao mesmo tempo a sua participação anterior e mantendo as salvaguardas para preservar a concorrência efetiva.

## **8. Imobiliário**

### **INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA - FALTA DE RESPOSTA DO ARRENDATÁRIO - TRANSIÇÃO PARA O NRAU E ACEITAÇÃO DA RENDA**

*Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 393/2020 (Processo n.º 1061/19) – TC*

O TC decidiu julgar inconstitucional a norma extraível dos artigos 30.º e 31.º, n.º 6, da Lei n.º 6/2006 – que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano –, na redação conferida pela Lei n.º 31/2012, segundo a qual a falta de resposta do arrendatário à comunicação do senhorio, prevista no artigo 30.º, determina a transição do contrato para o NRAU e vale como aceitação da renda, bem como do tipo e da duração do contrato propostos pelo senhorio, ficando o contrato submetido ao NRAU, sem que ao primeiro tenham sido comunicadas as alternativas que lhe assistem e sem que o mesmo tenha sido advertido do efeito associado ao seu eventual silêncio.

O Tribunal julga que não será adequado que os efeitos em questão sejam produzidos direta e automaticamente pelo silêncio do arrendatário sem que este haja sido previamente esclarecido das faculdades que lhe assistem e, mais do que isso, das consequências que a lei associa à sua eventual inação.

Considera ainda que uma reação desinformada e (por isso) omissiva do arrendatário apenas poderia satisfazer o eventual interesse do senhorio em fazer valer integralmente e com a maior brevidade possível os termos e condições constantes da sua proposta, designadamente quanto à duração do contrato e ao valor da renda, evitando, consoante os casos, os impedimentos, acertos e ajustes na redefinição do estatuto do arrendamento que, nos termos da lei, podem resultar de uma participação ativa e esclarecida do locatário no procedimento desencadeado pelo segundo.

O Tribunal considera que nenhuma dúvida haveria de que, resultado da influência do défice de esclarecimento e informação do arrendatário, a solução que lhe corresponde sempre se revelaria desproporcionadamente onerosa para aquele, por comparação com os fins através dela visados.

Para além de não proporcionar qualquer tipo de benefício ao interesse legítimo do senhorio, considera ainda o Tribunal que a exclusão do âmbito do dever de comunicação a cargo do senhorio de dados imprescindíveis a uma tomada de posição consciente e esclarecida por parte do seu destinatário diminui tão dramática quanto desnecessariamente as condições do arrendatário para intervir eficientemente no procedimento extrajudicial em defesa dos seus interesses, sujeitando-o à contingência de, contra a sua vontade e em possível desconformidade com o que lhe seria devido, ver-se confrontado com um contrato de arrendamento com prazo certo (e, por isso, caducável) e/ou com uma renda de valor demasiado elevado para o seu nível de rendimentos.

O Tribunal acrescenta que o direito do arrendatário a não ser arbitrariamente privado da habitação que o contrato lhe propicia, além de apresentar a estrutura típica dos direitos de defesa, constitui um pressuposto material da possibilidade de efetivação dos demais direitos e liberdades inerentes ao estatuto do ser-pessoa, beneficiando, também nessa medida, da proteção conferida pelo regime próprio dos limites às leis restritivas que se encontra definido no artigo 18.º da CRP, em particular pelo princípio da proibição do excesso acolhido no respetivo n.º 2.

Julga o Tribunal que a referida norma constitui, em suma, uma restrição desproporcionada do direito à habitação, tornando-se, assim, constitucionalmente censurável à luz do que se dispõe no n.º 1 do artigo 65.º, conjugado com os artigos 17.º, 18.º, n.º 2, todos da CRP.

## **COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE ARRENDAMENTO URBANO E RURAL PARA 2021**

*Aviso n.º 15365/2020, de 2 de outubro (DR 193, Série II, de 2 de outubro de 2020)*

O Aviso n.º 15365/2020 fixa o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2021, em 0,9997, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o NRAU, bem como o n.º 5 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que aprova o Novo Regime de Arrendamento Rural (NRAR).

## **ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CRIADOS NO ÂMBITO DA NOVA GERAÇÃO DE POLÍTICAS DE HABITAÇÃO E A LEI ORGÂNICA DO IHRU, I. P., À LEI DE BASES DA HABITAÇÃO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL**

*Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro (DR 193, Série I, de 2 de outubro de 2020)*

Em implementação do processo de regulamentação e implementação da Lei de Bases da Habitação (LBH), no que abrange, ao abrigo do artigo 67.º da LBH, a adaptação dos programas de política pública de habitação criados ao abrigo da Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH), bem como da orgânica do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), o Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, procede à adaptação à LBH dos programas “1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, “Porta de Entrada — Programa de Apoio ao Alojamento Urgente”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, e “Programa de Arrendamento Acessível”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, bem como da orgânica do IHRU, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, na sua redação atual.

Procede-se, ainda, a um conjunto de ajustamentos com vista a aperfeiçoar a operacionalização dos instrumentos da NGPH, pretendendo obter-se ganhos de eficiência e eficácia, quer do ponto de vista das entidades que têm a responsabilidade de os gerir e executar, quer do ponto de vista dos seus potenciais beneficiários.

Mais, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que regula alguns aspetos do regime da propriedade horizontal, sofrendo uma alteração na parte relativa às regras para a execução de obras em partes comuns de condomínios, atualizando a remissão constante na norma e garantindo que as entidades públicas com competências na área da gestão habitacional gozam de igual prerrogativa à que é conferida às câmaras municipais, nos casos em que sejam proprietárias de parte de prédios, i. e., quando façam parte dos respetivos condomínios.

Finalmente, altera-se o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, prevendo formas alternativas de execução de uma unidade operativa de planeamento e gestão, no âmbito de Estratégia Local de Habitação, prevista no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, de Carta Municipal de Habitação ou de Bolsa de Habitação, previstas na LBH, bem como possibilitar, nestes casos, a adequação do número de estacionamento por fogo às necessidades concretas, garantindo sempre a satisfação das necessidades coletivas, a qualidade de vida e a qualidade do espaço urbano, e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis.



## **APROVAÇÃO DE UM REGIME ESPECIAL APLICÁVEL À EXPROPRIAÇÃO E À CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS**

*Lei n.º 59/2020, de 12 de outubro (DR 198, Série I, de 12 de outubro de 2020)*

Veja-se, na edição anterior deste Boletim ([BUM-PC setembro de 2020](#)), o título “*Aprovação de um Regime Especial Aplicável à Expropriação e à Constituição de Servidões Administrativas*”, relativo ao Decreto da Assembleia da República n.º 73/XIV.

A presente lei concede autorização ao Governo para aprovar um regime especial aplicável à expropriação e à constituição de servidões administrativas nos termos já previstos no Decreto referido.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanialuisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)